

*Prefeitura do Município de São Paulo*

São Paulo, 7 de ABRIJ de 1999

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n.º

039 - /99

15 - DOCREC
15-0040/1999

Senhor Presidente

Tenho a honra de acusar o recebimento do Ofício n.º 18/Leg.3/0062/99, com o qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara, em sessão de 10 de março do corrente ano, relativa ao Projeto de Lei n.º 977/97.

De autoria de ilustre integrante dessa Colenda Casa, Vereador Roberto Trípoli, a propositura objetiva criar a Ouvidoria Ambiental no Município de São Paulo, com a finalidade de receber e encaminhar denúncias, reclamações, sugestões ou pedidos de esclarecimento a respeito das questões relativas ao meio ambiente.

A medida elenca os tipos de agressões ao meio ambiente e ao equilíbrio ambiental; estabelece os mecanismos através dos quais serão recebidas as denúncias, reclamações ou sugestões; cria a figura do Ouvidor Ambiental, definindo suas atribuições e a competência do órgão criado, autorizando, ainda, a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente a firmar convênios com entidades públicas e/ou privadas, fundações, autarquias, organizações governamentais e não governamentais da área de proteção ao meio ambiente, no âmbito municipal, estadual, federal e internacional; por fim, fixa prazo máximo de 30 dias após a publicação da lei para sua regulamentação por decreto do Executivo.

Sem embargo dos meritórios propósitos visados pelo autor da medida, vejo-me compelido a vetá-la, integralmente, nos termos do artigo 42, parágrafo 1º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, à vista de sua manifesta inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público.

Primeiramente, aponto o vício de iniciativa de que padece a medida em exame.

Com efeito, conforme se constata de seu conteúdo, a matéria versada na referida propositura insere-se no âmbito da atividade administrativa, pois

dispõe sobre criação, organização e definição de atribuições de órgão para integrar a estrutura da Administração Pública Municipal.

Ocorre que a iniciativa para legislar sobre tais assuntos é da competência privativa do Prefeito, conforme estabelecido na Lei Orgânica deste Município, que dispõe:

"Art. 37 - A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 2º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional;

IV - organização administrativa, serviços públicos e matéria orçamentária;"

E ainda:

"Art. 69 - Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta Lei:

XVI - propor à Câmara Municipal projetos de lei sobre criação, alteração das Secretarias Municipais e Subprefeituras, inclusive sobre suas estruturas e atribuições;"

"Art. 70 - Compete ainda ao Prefeito:

XIV - dispor sobre a estrutura, a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma estabelecida por esta Lei Orgânica;"

Tendo infringido as disposições apontadas, a medida aprovada constitui ingerência indevida do Legislativo em matéria da alçada exclusiva do Executivo, afrontando, por conseguinte, o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, insculpido no artigo 2º da Constituição Federal e reproduzido no artigo 6º da Lei Maior deste Município.

Essa invasão de competência vem sendo reconhecida pelo próprio Legislativo, que tem se pronunciado pela ilegalidade de mensagens relacionadas a serviços públicos, conforme se verifica dos pareceres a seguir transcritos:

VOTO CONTRÁRIO DO VEREADOR NELO
RODOLFO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI N°

271/96, PUBLICADO NO DOM. DE 15.8.96:

"Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Aurélio Nomura, que visa criar o programa assistencial de cunho profissionalizante, mais especificamente "Programa de Atendimento Integrado da Infância e da Adolescência". O projeto também prevê a supervisão do Programa "pelas Secretarias competentes" e ainda a possibilidade de subvenção pela iniciativa privada.

Em que pese a nobreza da intenção, a proposta, pelo seu conteúdo intrínseco, adentra a seara das atribuições das Secretarias Municipais (aliás, "in casu", notoriamente com as atribuições da Secretaria do Bem-Estar Social, conforme já dispõe a Lei Municipal nº 10.719/88, regulamentada, por último, pelo Decreto nº 32.384/92). Tanto é assim, que o Executivo Municipal, através do Decreto nº 32.332/92 já dispõe sobre a criação de centros profissionalizantes. E a questão da cooperação com a iniciativa privada também já se acha regulamentada pelo Decreto nº 32.128/92.

Outrossim, programas como o proposto são serviços públicos na medida em que o Executivo, através de suas Secretarias, supervisionará a sua implantação e o seu desenvolvimento.

Assim sendo, tendo em vista o disposto no art. 69, XVI da Lei Orgânica Municipal, que dispõe ser de iniciativa exclusiva do Prefeito propor à Câmara Municipal projetos de lei versando sobre as atribuições e estrutura das Secretarias Municipais; bem como, o contido no art. 37, § 2º, IV, da Lei Orgânica do Município, que dispõe no mesmo sentido, acerca de leis que disponham sobre serviços públicos, é de se concluir que a presente proposição encontra óbice legal quanto a sua iniciativa.

Do exposto, somos pela
ILEGALIDADE."

Handwritten signature

PARECER 461/98 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 1094/97:

"Trata-se de projeto de lei, de autoria da Nobre Vereadora Aldaíza Sposati, que dispõe sobre a afixação, em local de fácil acesso a boa iluminação, de aviso contendo o número do Disque TCM nas unidades de serviços públicos municipais.

Alega a ilustre autora, na justificativa, que a publicidade é um dos princípios norteadores da Administração Pública, tornando possível a fiscalização dos negócios públicos por parte dos cidadãos.

Apesar da nobreza da intenção, o projeto não tem condições de prosperar, como veremos.

É que ao ditar regras referentes ao funcionamento das unidades de serviços públicos municipais, a propositura incide em vício de iniciativa, já que a Lei Orgânica do Município reserva ao Sr. Prefeito a iniciativa para propor projetos de lei dispendo sobre organização administrativa, que abarca a estrutura, a organização e o funcionamento da administração municipal (LOM, arts. 37, § 2º, IV e 70, XIV).

Pelo exposto, somos
PELA ILEGALIDADE."

De outra parte, convém observar que a propositura em pauta é inócua e inoportuna e por tais motivos não atende o interesse público.

Com efeito, a preocupação com o meio ambiente, visando a qualidade de vida dos cidadãos, tem merecido preocupação constante da Administração Municipal.

Observe-se que as atribuições conferidas pelo projeto à Ouvidoria Ambiental já se encontram inseridas na competência da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - órgão local do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA -, criado pela Lei nº 11.426, de 18 de outubro de 1993, que estabelece normas e estrutura capazes e suficientes para desenvolver o trabalho necessário à preservação do meio ambiente no Município de São Paulo.

Ressalte-se que o texto aprovado em seu artigo 5º atribui aos "técnicos da Secretaria do Verde e do Meio Ambiente" as funções de "Ouvidores Natos"

e "Ouvidor Ambiental", sem qualquer definição quanto a esses cargos criados.

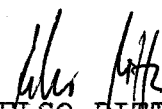
Ademais, além dos recursos humanos pretendidos, os recursos materiais necessários para atender o disposto nos artigos 3º e 9º da medida proposta são de grande monta, representando alto custo para sua aquisição e manutenção.

A propositura mostra-se desnecessária, também, considerando a existência dos Núcleos de Atendimento ao Público - NAP's que atuam junto às Administrações Regionais e são dotados de atribuições que englobam aquelas previstas no projeto de lei em análise.

Como se percebe, além da inconstitucionalidade e ilegalidade apontadas, o projeto contraria o interesse público, eis que pretende criar estrutura já existente, atribuindo-lhe competência e atividades já desenvolvidas satisfatoriamente por órgãos atuantes neste Município.

Diante de todo o exposto, vejo-me impedido de sancionar o projeto de lei em exame, razão pela qual aponho-lhe o presente veto total.

Assim sendo, e restituindo a cópia autêntica de início referida, devolvo o assunto à deliberação dessa Colenda Casa de Leis.


CELSO HITTA
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor Armando Mellão Neto
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
LMC/sffs



Câmara Municipal de São Paulo

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 10 DE MARÇO DE 1999.

Cópia extraída de fls. nº 01 a 04 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 977/97). (Ver. Roberto Trípoli). Cria a Ouvidoria Ambiental no Município de São Paulo e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Fica criada no âmbito do Município de São Paulo a Ouvidoria Ambiental, como canal de comunicação direta entre o munícipe e a Administração Municipal, especificamente para o recebimento e encaminhamento de: I - denúncias relativas a qualquer tipo de agressão ao meio ambiente, ou ao equilíbrio ambiental; II - reclamações, inclusive a respeito de falhas no atendimento ao público por parte dos órgãos públicos da área de controle ambiental; III - sugestões que visem a preservação ambiental e a conseqüente melhoria da qualidade de vida na cidade; IV - pedidos de informação e/ou orientação relativa aos temas listados no artigo 2º. Art. 2º - Compreende-se como agressões ao meio ambiente e ao equilíbrio ambiental: a) poluição do ar, em todas as suas formas; b) poluição das águas, em todas as suas formas; c) poluição do solo, em todas as suas formas; d) poluição sonora, em todas as suas formas; e) poluição visual, em todas as suas formas; f) degradação do solo e do subsolo; g) destinação final inadequada do lixo; h) atos lesivos à fauna nativa, incluindo caça; tráfico de animais silvestres; a comercialização dos mesmos e sua manutenção ilegal em cativeiro; pesca predatória; e outros atos similares; i) atos lesivos à fauna exótica e/ou doméstica (incluindo caça; venda não autorizada de animais exóticos; rodeios; vaquejadas; touradas; brigas de galo; e todas as outras formas de maus tratos contra qualquer animal); j) supressão ou poda não autorizada de vegetação ou de exemplares arbóreos avulsos; bem como a depredação de exemplares arbóreos ou atos que provoquem a morte dos mesmos; l) loteamentos irregulares; m) danos ao patrimônio histórico-cultural (sítios consagrados como referência urbana para qualidade ambiental); n) uso ilegal de logradouros públicos (tais como praças, parques, jardins, calçadas etc.). Art. 3º - A Ouvidoria Ambiental deverá atender a população, visando o recebimento das denúncias, reclamações, sugestões ou pedidos de informações através dos seguintes mecanismos: a) Sistema Telefônico de Discagem Direta Gratuita (DDG), que poderá funcionar através de gravação eletrônica de mensagens ou com teletendentes; b) impressos tipo "carta-resposta" para serem remetidos pela população à Ouvidoria Ambiental pelo correio, com porte pago; c) urnas onde possam ser depositadas denúncias através de impressos próprios, situadas em pontos estratégicos da cidade, a serem

N.º



Câmara Municipal de São Paulo

determinados pela própria Ouvidoria Ambiental; d) Internet (e-mail). Art. 4º - As denúncias, reclamações e sugestões recebidas pela Ouvidoria Ambiental serão chegadas por equipes de Ouvidores e encaminhadas aos setores ou órgãos competentes que, de imediato, adotarão as providências cabíveis. Art. 5º - Em razão da matéria, a Ouvidoria Ambiental terá como Ouvidores natos e como Ouvidor Ambiental, técnicos da Secretaria do Verde e do Meio Ambiente, que serão também os fiscais do atendimento aos munícipes nos termos desta lei. Art. 6º - Enquanto fiscal do atendimento aos munícipes, é dever do Ouvidor Ambiental, que chefia o sistema, apurar responsabilidades sempre que houver omissão ou descaso do órgão ou setor competente para tomar providências quanto à denúncia ou reclamação recebida. Art. 7º - Compete também ao Ouvidor Ambiental: I - fazer publicar, quinzenalmente, relatório de desempenho da Ouvidoria Ambiental, com registro sucinto de cada caso atendido, contendo: a) data da denúncia, reclamação ou sugestão; b) descrição do fato e/ou sugestão; c) providências tomadas e andamento; II - providenciar a elaboração e a publicação semestral de estatísticas relativas ao atendimento e número de casos solucionados. Art. 8º - A Ouvidoria Ambiental providenciará, ainda, a elaboração e execução de material informativo sobre práticas ecológicas e de proteção e preservação do meio ambiente, a ser distribuído à população, em cumprimento ao artigo 1º, inciso IV. Art. 9º - A Ouvidoria Ambiental manterá, permanentemente, ampla divulgação das formas de contato entre a população e seus serviços, através de cartazes, folhetos, inserções em emissoras de rádio e televisão, jornais, revistas e outros meios de comunicação. Art. 10 - Para dar cumprimento ao disposto nesta lei, especialmente no artigo 1º, inciso IV; e artigos 8º e 9º, a Secretaria do Verde e do Meio Ambiente poderá firmar convênios com entidades públicas e/ou privadas, fundações, autarquias, organizações governamentais e não governamentais da área de proteção ao meio ambiente. Parágrafo único - Os convênios de que trata o "caput" poderão ser firmados no âmbito municipal, estadual ou federal; e até internacional. Art. 11 - Decreto do Executivo regulamentará esta lei, no que for necessário, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados de sua publicação. Art. 12 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 13 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu,

...**ORLANDO KOJIMENDES**....., Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-A" extraí a

Assistente de Chefia Técnica



Câmara Municipal de São Paulo

presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 51 e digitei. Eu, ~~ZUZU ASSATO~~ ~~Assistente de Chefe Técnica~~, Assistente de Chefe Técnica, padrão "QPA-10-B" a conferi. São Paulo, 12 de março de 1999. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, ~~essertauil~~ ~~Maria Teresinha T. Bertorelli~~ Visto, ~~Sandra Maria Verzolla~~ ~~Dir. Sec. Depto.~~ Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

aa) Armando Mellão Neto; Pierre de Freitas; Milton Leite; Devanir Ribeiro; Mohamad Said Mourad; Jorge Taba; Ana Martins.

okm

Armando Mellão Neto

[Handwritten signature]